



**Serviços do Ministério Público de Olhão**

**Secção de Processos**

Av. Combatentes da Grande Guerra - 8700-440 Olhão da Restauração  
Telef: 289710400 Fax: 289701154 Mail: mp.olhao.tc@tribunais.org.pt

200460-10083570



R J 5 3 9 4 8 7 4 1 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Raul Manuel de Freitas Coelho  
Av.º Dr. Bernardino da Silva, Nº 112  
8700-300 Olhão

c/pr

Processo: 611/09.9TAOLH	Inquérito	N/Referência: 1976892 Data: 28-06-2010
-------------------------	-----------	---

**Assunto: NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM PROVA DE RECEPÇÃO.**

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Participante, e em nome de "SO - Somos Olhão" nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º do C. P. Penal, e de que tem o prazo de **VINTE DIAS**, para, querendo, requerer a abertura da instrução, nos termos do disposto no art.º 287º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal, tendo para o efeito de se constituir assistente.

O requerimento deverá ser dirigido ao Juiz de Instrução competente, não estando sujeito a formalidades especiais, devendo conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente ao despacho de arquivamento, bem como, sempre que disso for o caso, meios de prova que não tenham sido considerados no Inquérito e dos factos que através de uns e de outros se espera provar.

Nos termos do disposto no art.º 68º, n.º 3, al. b), do C. P. Penal, poderá constituir-se assistente dentro do prazo estabelecido para a prática do acto acima indicado.

Junta-se cópia do despacho de arquivamento.

*Os prazos acima indicados são contínuos suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais e iniciam-se a partir do terceiro dia útil posterior ao do registo postal (art.º 113º, n.º 2 do C. P. Penal).\**

*Se tratar de processo urgente, os referidos prazos não se suspendem em férias.*

*Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.*

O/A Técnico de Justiça Adjunto,

*João Gomes Duarte*

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

\*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de Agosto.



**Serviços do Ministério Público de Olhão**  
**Secção de Processos**

Av. Combatentes da Grande Guerra - 8700-440 Olhão da Restauração  
Telef: 289710400 Fax: 289701154 Mail: mp.olhao.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 611/09.9TAOLH

1816871

**CONCLUSÃO - 02-12-2009 - enorme acumulação de serviço.**

*(Termo electrónico elaborado por Técnico de Justiça Auxiliar Paula Cristina Amaral Rosa Castro)*

=CLS=

\*

\*

Declaro encerrado o inquérito.

\*

\*

Os presentes autos tiveram inicio com a denúncia remetida por dois membros de um movimento de cidadania designado por "Somos Olhão!" - António Manuel Ferro Terramoto e Raul M. Freitas Coelho - à Procuradoria-Geral da República acusando a Câmara Municipal de Olhão de ter atribuído indevidamente €360.000 ao Sporting Clube Olhanense "para beneficio da sua equipa de futebol profissional e para instalações (...) contrariando a Lei de Bases do Desporto - vide fls. 3.

Desenvolvida investigação para apurar eventual suficiência de indícios criminais, dela resultou o seguinte:

O Sporting Clube Olhanense procedeu a obras do Estádio José Arcanjo durante 2008, as quais custaram € 1.4000.000,00 aproximadamente, tendo o clube contado com o apoio da Liga Portuguesa de Futebol Profissional no montante de €171.000,00 e da Câmara Municipal de Olhão no montante de € 900.000,00.

Esta última participação (da C.M.O.) foi faseada, dívida em tranches a pagar até 2012 e a disponibilizar através da celebração de três contratos-programa de desenvolvimento desportivo com as datas de 17.6.2009, 20.7.2009 e 26.8.2009, a validade de 48, 36 e 48 meses e os valores de €500.000,00 (para instalações de iluminação artificial), €100.000,00 (para a ampliação e melhoramento do relvado do campo de jogos e €30.000,00 (para remodelação da

1



**Serviços do Ministério Público de Olhão**

**Secção de Processos**

Av. Combatentes da Grande Guerra - 8700-440 Olhão da Restauração  
Telef. 289710400 Fax: 289701154 Mail: mp.olhao.tc@tribunais.org.pt

Proc. Nº 611/09.9TAOLH

bancada poente e instalação de sistemas de controlo complementares), respectivamente – vide fls. 16 a 20, 22-23, 26-28 e quadro de fls. 41.

A referida iluminação artificial, a deslocalização do relvado e a renovação da bancada poente foram levadas a cabo e as respectivas inaugurações ocorreram em 4 de Setembro do corrente ano com o jogo do Olhanense contra o Belenenses.

Segundo declarações da edilidade à imprensa, tais verbas são por si consideradas como um investimento e não uma despesa, na medida em que a participação do clube na primeira liga de futebol atrai atenções mediáticas e visitantes ao concelho que, no seu entender, beneficiarão a cidade a diversos níveis sectoriais.

Foram juntos aos autos os documentos de fls. 4 a 7 (pedido de informação à Câmara Municipal de Olhão; notícia de imprensa).

Foi realizada a diligência externa de fls. 17 e juntos os documentos de fls. 18 a 39 (contratos-programa; acta da assembleia municipal).

Por outro lado, vejamos ora o que estabelece a Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004 de 21.7), invocada genericamente pelos denunciantes.

Um dos princípios dessa Lei de Bases é o de que as comparticipações financeiras públicas, no âmbito do apoio ao associativismo desportivo, só podem ser concedidas mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo oficialmente publicados.

*Artigo 66.º*

***Contratos-programa de desenvolvimento desportivo***

*1 - A concessão de comparticipação financeira ao associativismo desportivo está subordinada à observância dos seguintes requisitos:*

- a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação, nomeadamente, das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;*
- b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos nos programas referidos na alínea anterior.*

*2 - As comparticipações financeiras públicas neste âmbito só podem ser concedidas mediante a celebração de contratos-programa de desenvolvimento desportivo oficialmente publicados, regulados por diploma próprio.*



50

**Serviços do Ministério Público de Olhão**

**Secção de Processos**

Av. Combatentes da Grande Guerra - 8700-440 Olhão da Restauração  
Telef: 289710400 Fax: 289701154 Mail: mp.olhao.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 611/09.9TAOLH

O "diploma próprio" a que aquele n.º 2 se refere é o D.L. n.º 432/91 de 6 de Novembro (que define o regime aplicável aos contratos-programa celebrados com vista à atribuição de participações financeiras no âmbito do sistema de apoios ao associativismo desportivo). O seu artigo 14.º - a que alude a cláusula 6.ª dos referidos contratos-programa da Câmara Municipal de Olhão - estabelece as regras a que obedecerá o acompanhamento e controlo da execução dos ditos contratos.

*Artigo 14.º*

***Acompanhamento e controlo da execução dos contratos***

- 1 - Compete à entidade concedente da participação financeira fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspecções, inquéritos e sindicâncias.*
- 2 - A entidade ou entidades responsáveis pela realização do programa de desenvolvimento desportivo devem prestar à entidade concedente da participação financeira todas as informações por esta solicitadas acerca da execução do contrato.*
- 3 - A entidade beneficiária da participação financeira deve incluir nos seus relatórios anuais de actividade uma referência expressa ao estado de execução do respectivo contrato-programa.*
- 4 - Concluída a realização do programa de desenvolvimento desportivo, a entidade beneficiária da participação financeira enviará à entidade concedente um relatório final sobre a execução do contrato.*

Depois, o artigo 9.º da referida lei de bases prevê as áreas de actuação das autarquias locais de intervenção nesta matéria:

*Artigo 9.º*

***Princípio da descentralização***

- 1 - O princípio da descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema desportivo e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas.*
- 2 - O princípio da descentralização deve proporcionar uma intervenção em regime de parceria com as autarquias locais nas seguintes áreas de actuação:*
  - a) Construção, ampliação, recuperação, realização de melhoramentos e equipamento de infra-estruturas desportivas;*
  - b) Organização da actividade dos clubes, nomeadamente aqueles que enquadram praticantes em regime de alta competição ou que integram selecções nacionais, bem como os que venham a participar em provas internacionais que façam parte dos quadros competitivos organizados pelas federações internacionais ao nível dos clubes;*
  - c) Desenvolvimento de actividades desportivas das escolas, a nível interno;*

3



## Serviços do Ministério Público de Olhão

### Secção de Processos

Av. Combatentes da Grande Guerra - 8700-440 Olhão da Restauração  
Telef. 289710400 Fax: 289701154 Mail: mp.olhao.tc@tribunais.org.pt

51  
h

Proc. Nº 611/09.9TAOLH

- d) *Desenvolvimento de actividades desportivas no âmbito do ensino superior, em articulação com os estabelecimentos de ensino superior e com o movimento associativo desportivo estudantil;*
- e) *Criação de condições mais favoráveis à participação dos clubes desportivos escolares nas correspondentes competições de âmbito local, regional e nacional;*
- f) *Realização de programas de ocupação desportiva nos períodos de interrupção lectiva;*
- g) *Organização criteriosa de grandes eventos desportivos de carácter nacional e internacional.*

Ora da matéria carreada para os autos não resultou que a intervenção da Câmara Municipal de Olhão na concessão do apoio financeiro tivesse sido levada a cabo em desacordo com a citada legislação em vigor.

Acresce que, como ficou dito supra as obras a que se reportavam os financiamentos de iluminação artificial, deslocalização do relvado e renovação da bancada poente foram concretizadas.

O art. 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal define o âmbito e finalidade do inquérito como “o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas, em ordem à decisão sobre a acusação”.

Nos termos do n.º 1 do art. 283.º do Código de Processo Penal, se “durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público...deduz acusação”.

Por outro lado, resulta do n.º 2 deste art. que se consideram suficientes “os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança”.

Conforme refere Figueiredo Dias, “os indícios só serão suficientes e a prova bastante quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando esta seja mais provável do que a absolvição” – DPP, vol. I, 133.

Face à actual redacção do Código de Processo Penal, nomeadamente o artigo 58.º, apenas as fundadas suspeitas da prática de crime permitem a constituição de arguido(s). O que não se verifica in casu, conforme analisado supra.



52  
K

**Serviços do Ministério Público de Olhão**

**Secção de Processos**

Av. Combatentes da Grande Guerra - 8700-440 Olhão da Restauração  
Telef: 289710400 Fax: 289701154 Mail: mp.olhao.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 611/09.9TAOLH

Pelo exposto, e atenta a definição constante do art. 283.º, n.º2, do Código de Processo Penal, entendo não subsistirem indícios suficientes quanto ao participado crime, pelo que, sem prejuízo de ulterior reabertura do inquérito caso surjam novos elementos de prova que invalidem os fundamentos ora invocados, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 277.º, n.º 2,daquele diploma legal.

Cumprindo o disposto no art. 277.º, nºs. 3 e 4 do Código de Processo Penal, notifique.

\*

Comunique à Polícia Judiciária que os autos foram arquivados - Circ. PGR 4/2008.

\*

\*\*\*

Olhão (elaborei e revi) 4.12.09.